



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 722/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.082159/2018-92**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES**

**EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO.**

**Senhor Procurador-Geral:**

Trata-se de análise da Minuta de Contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST (fls. 104/109), conforme solicitação constante em documento de fl. 112.

2. O referido Contrato tem como objeto a regulamentação da atuação da Fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do Projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico intitulado "Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulosicos por RMN, FT-ICR MS e Quimiometria", com vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, conforme a Cláusula Segunda – Da Vigência, contida no documento.

3. Consta na Cláusula Terceira que o presente contrato é de modalidade **NÃO ONEROSA**.

4. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.

5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, que em seu artigo 1º determina:

"Art. 1º: As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2o integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)."

6. Cumpre destacar que, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), estabeleceu-se a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

7. **Constam nos autos:** Projeto Básico (fl. 72), Justificativa de Interesse Institucional pela Pró-Reitoria pertinente (fl. 71), Planilha de Receitas e Despesas, com análise do Conselho Universitário (fl. 84), Pesquisa de preço de outras fundações (fls. 85/86), aprovações do Conselho Departamental do Centro (fl. 98), da Pró-Reitoria Pertinente (fl. 67/68) e do Departamento vinculado ao projeto (fl. 95), Registro do projeto na Pró-Reitoria de origem (fls. 67/68), Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo (fl. 94), Declarações de observância ao Decreto nº 7423/2010 (fls. 87), Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto (fls. 81), Documento indicando a origem dos recursos do projeto (fls. 32/68), bem como as minutas do ato de dispensa de licitação e de ato de ratificação (fl. 110), do Termo de Cooperação (fl. 32/68) e do contrato (fl. 104/109), além dos demais documentos indicados à fl. 112.

8. Indica-se que, ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

9. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbice à aprovação da minuta do Contrato (fls. 104/109), tendo em vista estar esta em consonância com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.958/94, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

10. Em relação à manifestação acerca da justificativa apresentada pelo coordenador (fl. 111), informando que "**da base de cálculo de ressarcimento dos 3% destinados à UFES e dos 10% destinados ao Centro, foram subtraídos os valores do custo operacional e os valores dos próprios ressarcimentos sobre esta base de cálculo**" (fl. 112-v), informamos que, para aprovação, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan), para que se manifeste e informe nos autos acerca da dotação orçamentária mencionada referente ao ressarcimento da Universidade e do DEPE, conforme justificativa do coordenador, de fl. 111.

À consideração superior.

Vitória, 19 de dezembro de 2018.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

1. APROVADO.  
2. APROVADO.  
Com 19/12/2018  
  
Helen Freitas de Souza  
PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO  
OAB/ES 6778

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068082159201892 e da chave de acesso 46c3d084